



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.016775/2007-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.168 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada fere o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF n° 38)

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Para os tributos lançados por homologação, quando constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, por força do art. 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

Restando configurado um dos elementos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/1996 deverá ser duplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários interpostos pelo devedor principal e solidário, afastar a decadência do crédito tributário e, no mérito, negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuidam os presentes autos de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 434/437, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 431/432, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 433, o termo de verificação fiscal, fls. 415/427, e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 222.057,85, sendo R\$ 73.202,69 de imposto e R\$ 109.804,03 de multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 39.051,13 de juros de mora calculados até 31/10/2007.

De acordo com a fiscalização, o lançamento decorre de omissão de rendimentos apurada mediante a constatação de variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações de recursos não respaldados por rendimentos declarados e/ou comprovados, conforme planilhas de evolução patrimonial, fls. 428/429, e detalhamentos no temo de verificação fiscal, de fls. 415/427, e no auto de infração, às fls. 435/437.

O enquadramento legal da exigência reporta-se aos arts. 1º a 3º, e §§, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º e 2º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 1º da Medida Provisória 22, de 2002, convertida na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, e arts. 55, inciso XIII, § único, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (fl. 437).

Devidamente cientificado do lançamento em 06/12/2007 (fl. 443), o contribuinte apresentou, em 07/01/2008, a impugnação de fls. 455/462, com as seguintes argumentações:

“II DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FUNÇÃO DA ISENÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO EM REGIME ARBITRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 10980-006978-2007-27

O presente auto de infração não pode prosperar em função do auto de infração lavrado sob o nº 10980006978/2007-27 contra a empresa Íris Color, da qual o Impugnante é sócio e devedor solidário da obrigação tributária.

No auto de infração 10980.006978/2007-27 a Íris Color foi autuada em mais de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), em virtude de receitas consideradas omitidas pelo fisco, que adotou neste caso o regime de apuração de lucro arbitrado no mesmo período de apuração do presente auto (2002, 2003 e 2004).

Considerando que o Impugnante é sócio da Íris Color, o mesmo tem direito à distribuição de lucros da pessoa jurídica com isenção de imposto de renda, mesmo quando apurado sob regime de lucro

arbitrado, segundo orientação da própria Receita Federal do Brasil, informação esta constante até mesmo no seu informativo em site da internet.

Na hipótese de manutenção do auto de infração supracitado, caberia ao Impugnante o direito de receber uma quantia vultuosa a título de distribuição de lucro com isenção de imposto de renda o que por si só seria muito superior a eventual variação patrimonial descoberta alegada pela Auditora Fiscal.

Em caso de manutenção do auto 10980006978/2007-27 (atualmente aguardando julgamento), tais valores deverão ser considerados como distribuição de lucros, isenta de imposto de renda pois o Impugnante é sócio da empresa Íris Color.

O fato ora aduzido requer o julgamento do presente auto de infração em conjunto com o auto de infração 10980.006978/ 2007-27, pois se prevalecerem as receitas consideradas omitidas pela Receita Federal do Brasil, caberá ao Impugnante o direito de distribuição de lucro isenta de imposto de renda no regime de apuração do lucro presumido.

Neste sentido requer-se o apensamento dos processos para que o julgamento do presente auto de infração esteja em consonância com o julgamento do auto n° 10980.006978/2007-27, sendo que na manutenção deste, o presente auto deverá ser cancelado conforme fundamentos a apresentados neste capítulo.

III- DO CÁLCULO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Ainda que admitíssemos a autuação nos fundamentos da Sra. Auditora Fiscal, a esta não caberia razão quanto a forma de calcular o tributo devido.

Em sua sistemática a Sra. Auditora considerou os meses de variação patrimonial descoberta mas não considerou os meses em que as receitas foram maiores do que as despesas.

Para aferir este cálculo é necessária a soma de todos os valores considerados como receitas nos períodos apurados e diminuir de todos os valores considerados como despesas.

A manutenção da sistemática utilizada pela Sra. Auditora traz graves distorções pois utiliza somente os períodos em que interessa ao fisco para aumentar a sua arrecadação.

Além de considerar todos os períodos em uma única planilha, o cálculo merece revisão no sentido de incluir como receitas do período o saldo existente em contas-correntes bem como incluir o saldo em caixa já declarado para Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda, pois são recursos sob os quais o contribuinte ora Impugnante já fora tributado.

Diante destes fundamentos merece revisão o cálculo da Sra. Auditora a fim de considerar: 1) o saldo credor na variação patrimonial nos

meses onde as receitas foram maiores do que as despesas; 2) o saldo inicial das contas bancárias e 3) a disponibilidade financeira apresentada pelo Impugnante na Declaração de Imposto de Renda.

IV - DA DECADÊNCIA

É pacífico nos Conselhos de Contribuintes e em nossos Tribunais que o prazo de decadência para a autoridade fiscal efetuar o lançamento tributário, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos a contar a ocorrência do fato gerador, conforme determina a regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Neste entendimento, os lançamentos referentes ao período anterior a dezembro de 2002 estariam atingidos pela decadência e não poderiam ser exigidos pelo fisco, uma vez que a autuação data de dezembro de 2007.

V - DA MULTA QUALIFICADA DE 150%

Mais uma vez, pelo princípio da cautela, no caso de não aceitação das teses que requerem a nulidade total do auto de infração, o mesmo merece ser revisto a fim de excluir a aplicação da multa qualificada de 150%.

Na apuração da Auditora Fiscal, foi aplicada multa de 150% para valores considerados receita omitida da pessoa física através da variação patrimonial descoberta, porém em nenhum momento a Sra. Auditora fundamentou e nem mesmo provou a ocorrência de fraude para justificar a aplicação da multa qualificada.

Comprovada a ausência de intuito de fraude, deve a multa qualificada ser reduzida para o percentual de 75%.

VI – REQUERIMENTO

Diante de todos os fatos e argumento apurados, requer-se o julgamento totalmente procedente da presente impugnação, a fim de declarar a nulidade do auto de infração, pelos seguintes argumentos já narrados:

a) a nulidade do auto de infração em função da isenção na distribuição de lucro em regime arbitrado no auto de infração nº 10980-006978-2007-27 (ao qual a presente Impugnação deverá ser apensa), sendo que mantido o referido auto não existirá variação patrimonial descoberto do Impugnante.

Caso o fundamento supra citado não seja aceito, merece reforma o auto de infração no que diz respeito:

a) a revisão do o cálculo a fim de considerar: 1) o saldo credor na variação patrimonial nos meses onde as receitas foram maiores do que as despesas; 2) o saldo inicial das contas bancárias e 3) a disponibilidade financeira apresentada pelo Impugnante na Declaração de Imposto de Renda;

b) a decadência do crédito tributário referente a período anterior a dezembro de 2002;

c) a redução da multa qualificada de 150% para 75%, calculada sobre o presente auto.”

Também foi cientificada do lançamento, em 06/12/2007, fl. 443, a Sra. Karina Ganem de Almeida Cezar, na condição de responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional, tendo ingressado com a impugnação de fls. 449/454, alegando, em síntese, o que segue:

“II - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM FULCRO NO ARTIGO 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Conforme quer fazer crer a Sra. Auditora Fiscal, a Impugnante deveria responder solidariamente com a obrigação tributária de seu esposo em função da variação patrimonial ocorrida no período de 2002 a 2004, com base no artigo 124 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

[...]

Na análise do dispositivo supra citado, concluímos que a intenção da Sra. Auditora é afirmar que, conforme o inciso I, a Impugnante tem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Pois bem, não está comprovado em nenhum momento do relatório da fiscalização qual é o interesse comum da Impugnante na apuração do Imposto de Renda de seu esposo, o Sr. Ednaldo.

Durante o período fiscalizado a Impugnante apresentou Declaração de Imposto de Renda em separado de seu esposo e cumpriu rigorosamente com suas obrigações perante à Receita Federal do Brasil.

Verifica-se do auto de infração que a Sra. Auditora encontrou o pagamento de despesas pelo Sr. Ednaldo que entendeu superior aos seus valores declarados como receita, porém não faz nenhuma menção em como estes valores eventualmente beneficiaram a Impugnante para que a mesma tivesse interesse no fato gerador da obrigação patrimonial.

Tratando ainda do tema ‘variação patrimonial’ a própria Auditora não encontrou nenhum acréscimo de bens da Impugnante no período fiscalizado que justificasse a presente autuação.

A declaração de bens e direitos da Impugnante, presente na Declaração de Ajuste Anual, é totalmente compatível com as receitas

declaradas, diga-se de passagem, a Impugnante não teve nenhum acréscimo patrimonial em todo o período de seu casamento.

Ainda analisando o relatório da fiscalização, não encontramos menção a nenhum bem adquirido em benefício do casal que justificasse a inclusão da Impugnante na qualidade de responsável solidária.

Diante de ausência de benefício ou interesse da Impugnante com a eventual existência de receitas omitidas ou variação Patrimonial do Sr. Ednaldo, requer-se o julgamento Procedente da Presente apelação a fim de excluir a responsabilidade solidária da Impugnante.

III - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OS CÔNIUGES DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL

A responsabilidade solidária entre os cônjuges, no que diz respeito ao Direito Patrimonial, está definida em nosso Código Civil nos artigos 1.643 e 1.644 abaixo transcritos:

[...]

A regra destes dispositivos é muito clara no que diz respeito a solidariedade entre cônjuges no que tange a compra das coisas necessárias à economia doméstica e os empréstimos relacionados a aquisição destas coisas.

Ainda que avançássemos no conceito de solidariedade entre cônjuges perpetrado pela Sra. Auditora, tomando como base as disposições do Código Civil, não encontraríamos argumento suficiente para justificar a inclusão da Impugnante na qualidade de responsável tributária pelos tributos devidos por seu esposo, pois não há provas no auto de infração de que os recursos eventualmente não declarados tenham sido utilizados na compra de coisas necessárias à economia doméstica.

[...]

IV – REQUERIMENTO

Diante de todos os fatos e argumento apurados, requer-se o julgamento totalmente procedente da presente impugnação, a fim de declarar a nulidade do auto de infração, no que diz respeito à solidariedade da Impugnante nos débitos tributários de seu esposo em face:

a) da impossibilidade de solidariedade com base no Código Tributário Nacional ante a ausência da comprovação de benefício ou interesse da Impugnante no fato gerador da obrigação tributária de seu esposo, o Sr. Ednaldo;

b) da impossibilidade de solidariedade com base no Código Civil ante a ausência da comprovação da utilização de recursos da receita

eventualmente omitida na compra de coisas necessárias à economia doméstica.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **06-18.163 da 4ª Turma da DRJ/CTA**, às fls. 491/502, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

AÇRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONJUGE. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDARIA.

Em face do regime de bens do casamento, a apuração de variação patrimonial a descoberto abrange todo o patrimônio do casal, evidenciando o interesse do outro cônjuge na situação que caracteriza o fato gerador da obrigação tributária e ensejando a obrigação solidária em relação ao crédito tributário exigido.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Caracteriza a omissão de rendimentos a constatação de variação patrimonial em relação à qual o contribuinte não apresenta recursos declarados ou comprovados que lhe dê suporte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO.

É dolosa a conduta de declarar apenas uma pequena parte dos rendimentos, cabendo a aplicação da multa de ofício qualificada.

Lançamento Procedente”

Inconformados com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, os Recorrentes interpuseram **Recurso Voluntário**, Ednaldo de Almeida Cezar às fls. 510/517 e Karina Ganem de Almeida Cezar às fls. 520/525, reprisando idênticos argumentos já lançados em suas impugnações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os Recorrentes foram cientificados da r. decisão em debate no dia 16/06/2008 conforme A.R às fls. 509, e os Recursos Voluntários foram apresentados, TEMPESTIVAMENTE, no dia 11/07/2008 (fls. 510 e 520), razão pela qual CONHEÇO DOS RECURSOS já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Do mérito

De início, conforme relatado anteriormente, os Recorrentes, reprisam idênticos argumentos lançados em suas Impugnações, ou seja, sem a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada a decisão de primeira instância, de modo a ferir o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

Pelo princípio da dialeticidade, o recorrente deve enfrentar todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar o porquê de o julgamento ser cassado ou reformado, o que não ocorreu na espécie analisada.

3. Da decadência

Sobre o tema, o Recorrente alega que *“É pacífico nos Conselhos de Contribuintes e em nossos Tribunais que o prazo de decadência para a autoridade fiscal efetuar o lançamento tributário, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos a contar a ocorrência do fato gerador, conforme determina a regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.*

Dessa forma, defende que os lançamentos referentes ao período anterior a dezembro de 2002 estariam atingidos pela decadência e não poderiam ser exigidos pelo fisco, uma vez que a autuação somente ocorreu em 06 de dezembro de 2007, data da ciência do Auto de Infração.

Entende que no caso deve ser aplicada a regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

O inconformismo não merece prosperar.

Importante frisar que a Súmula CARF nº 38 (Vinculante) pacificou entendimento de que o fato gerador do IR ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, e não mensalmente, como pretende o Recorrente. Recorde-se:

“Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

No caso dos autos, como o fato gerador do ano-calendário 2002 ocorreu, em 31/12/2002, a decadência se daria apenas em 31/12/2007, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, sendo que a ciência do lançamento aconteceu em 06/12/2007.

Logo, não há que se falar em decadência.

4. Da dependência com o Processo nº 10980.006978/2007-27

O Recorrente Ednaldo de Almeida Cezar pretende que o julgamento do presente Auto de Infração seja realizado em conjunto com o Processo nº 10980.006978/ 2007-27. Neste sentido requer a reunião dos processos para julgamento em conjunto.

Sem razão o Recorrente.

Em primeiro lugar, porque da consulta realizada nos sistemas deste Conselho, verifica-se que o Processo nº 10980.006978/ 2007-27, do qual o Recorrente pretende o apensamento para reunião em conjunto, fora julgado em Sessão realizada no dia 05 de abril de 2016 pela Primeira Seção de Julgamento, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, através do Acórdão nº 1301-001.978, da lavra do Conselheiro Paulo Jakson da Silva Luca.

Na ocasião do referido julgamento, a Turma, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos, e manteve a integralidade do crédito tributário exigido. Confira-se:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS APREENDIDOS.

0 simples fato de ter ocorrido apreensão de documentos pelo Poder Público não implica cerceamento de defesa, mormente se a interessada não esboçou qualquer tentativa de obter cópias de documentos relevantes, e os fatos podem ser comprovados por múltiplos meios, além dos documentos apreendidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Por força de presunção legal expressa, caracterizam omissão de receita os valores dos depósitos bancários a cujo respeito o titular, regularmente intimado a fazê-lo, não comprova a origem dos recursos respectivos.

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO. FATO NOVO OU NÃO CONHECIDO. EXIGÊNCIA SUPRIDA PELO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.os termos do art. 149 do CTN e art. 906 do RIR/1999, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento inicial, desde que mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSTA PESSOA. PROCEDÊNCIA.

Procede a qualificação da multa, diante do conjunto probatório dos autos, a evidenciar a interposição de pessoa na titularidade da empresa e um esquema empresarial dirigido à sonegação de tributos. No caso concreto, foram decisivos para essa conclusão: a detenção e o exercício de amplos, gerais e ilimitados poderes pelo titular de fato, sem prestação de contas, mediante procuração pública sem limite temporal; a livre movimentação, individualmente, de todas as contas bancárias em nome da empresa, sendo que, em dois bancos, de forma exclusiva; as incompatibilidades entre rendimentos declarados e gastos comprovados; fatos idênticos apurados também em outras empresas, comprovados com documentos apreendidos por ordem judicial, mediante mandados de busca e apreensão, sempre apontando para o envolvimento direto dos titulares de fato e a utilização de interpostas pessoas; tudo sempre com o objetivo de ocultar das autoridades fazendárias os fatos geradores tributários e, além disso, a capacidade contributiva e o patrimônio acumulado por quem efetivamente comandava o grupo de empresas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTA PESSOA.

Comprovado nos autos os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 135, do Código Tributário Nacional.

Comprovada a interposição de pessoas, o lançamento deve ser efetuado no real possuidor dos valores a serem tributados."

Assim, reputo prejudicada a pretensão do Recorrente quanto ao julgamento em conjunto de ambos os recursos.

Em segundo lugar, verifico que a matéria ora em debate restou suficientemente fundamentada pela instância julgado *a quo*, a qual peço vênias para transcrever:

Porquanto sejam os dados das contas correntes pertencentes, de direito ou de fato, à empresa Íris Color a fonte de prova e constatação das infrações que culminaram nas exigências deste e do processo 10980.006978/2007-27, os fatos geradores e os fundamentos são distintos.

As exigências feitas em relação à pessoa jurídica tiveram como sustentação os depósitos existentes nas contas correntes mencionadas, e que, pela legislação, quando não comprovadas as suas origens, representam omissões de receitas. Ou seja, a exigência neste caso toma por comprovação os créditos das contas correntes e que correspondem a receitas da pessoa jurídica.

Em relação ao impugnante, no entanto, a autuação está calcada na constatação de variação patrimonial a descoberto. Porquanto haja

interligação com aquela empresa, por conta dos pagamentos feitos ao impugnante através das suas contas correntes, o aspecto que está sendo objeto do presente é o destino que foi dado àquelas receitas representadas pelos depósitos bancários. Verificou-se que vários dos débitos/saques dessas contas bancárias da empresas foram usados na aquisição (construção) de imóveis, pagamentos de cartões de crédito e de despesas de pescaria, todos em nome da pessoa física do contribuinte e, portanto, correspondem ao auferimento de rendimentos pessoais, sujeitos ao pagamento de imposto de renda da pessoa física. Saliente-se que esta parte, correspondente às omissões de rendimentos, foi objeto de lançamento em outro processo. As omissões de rendimentos dessa forma apuradas, por seu turno, estão sendo apropriadas no fluxo de caixa como origens de recursos, eliminando qualquer possibilidade de duplicidade no lançamento.

Assim, não há que se falar em bis in idem ou duplicidade de exigência sobre o mesmos fatos geradores.

Ora, dos substanciosos fundamentos acima transcritos, não vislumbro qualquer tipo de reparo a ser feito nesse ponto.

5. Do acréscimo patrimonial a descoberto

O Recorrente alega que em razão da autuação da pessoa jurídica Íris Color, da qual é sócio, onde foi apurado crédito tributário de mais de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), a manutenção do lançamento implica o direito à distribuição de lucros correspondentes, com isenção de imposto de renda, “*uma vez que a Auditora Fiscal entendeu como receita da pessoa física do Recorrente os valores referentes às operações da Íris Color*”. Acrescenta que esta circunstância “*requer o julgamento do presente auto de infração em conjunto com o auto de infração 10980.006978/2007-27, pois se prevalecerem as receitas consideradas omitidas pela Receita Federal do Brasil, caberá ao Recorrente o direito de distribuição de lucro isenta de imposto de renda no regime de apuração do lucro presumido*”.

6. Da multa de ofício

Por fim, a Recorrente sustenta que a multa de ofício qualificada aplicada pela Fiscalização é indevida porquanto restou demonstrada de forma clara e justificada a ocorrência de fraude ou sonegação que justificasse a aplicação da multa de 150%.

A aplicação da multa de ofício tem regulação prevista na Lei 9.430/96, conforme art. 44. O inciso II deste dispositivo, com a redação alterada pela Lei 11.488 de 15/06/2007, transcrito a seguir, assim determina sobre a aplicação da multa de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 assim dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Devemos então verificar se os fatos anteriormente narrados, que detalham a conduta da autuada, se encaixa em alguma das definições de evidente intuito de fraude, que estão estampadas nos artigos 71, 72 e 73, acima transcritos. Em caso positivo, de se aplicar a multa qualificada. Ou seja, não cabe aqui avaliar de forma subjetiva se a conduta foi claramente ou evidentemente uma fraude ou não. A avaliação deve ser objetiva, verificando se a conduta se encaixa ou não em algum dos dispositivos citados. E a nova redação do dispositivo deu fim a toda essa discussão.

Numa análise objetiva dos fatos aqui apurados frente aos dispositivos legais em comento, não há como não deixar de enquadrar a conduta acima descrita nas definições contidas na Lei nº 4.502/64, já transcrita. A sonegação, conforme citado artigo, apresenta as seguintes exigências:

- *Uma ação ou omissão; e*
- *Que esta ação ou omissão seja dolosa; e*
- *Que ela impeça ou retarde o conhecimento pelo Fisco:*
- *da ocorrência do fato gerador; ou*
- *da natureza do fato gerador; ou*
- *das circunstâncias materiais do fato gerador.*

Já a fraude caracteriza-se por:

- *Uma ações ou omissão; e*
- *Que esta ação ou omissão seja dolosa; e*
- *Que ela impeça ou retarde a ocorrência do fato gerador, de forma a reduzir o montante do tributo devido; ou*
- *Que ela exclua ou modifique as características essenciais do fato gerador, de forma a reduzir o montante do tributo devido.*

Incorrendo o contribuinte em uma das duas situações acima, de se aplicar a multa qualificada.

No caso em exame, há elementos suficientes para a caracterização da atitude dolosa, intencional do Recorrente, com intuito de ocultar da Administração Tributária o real montante de seus rendimentos no ano-calendário fiscalizado.

A utilização de negócio jurídico simulado, objetivando dar suporte legal de recursos à variação patrimonial da contribuinte, evidenciou claramente o propósito deliberado de ocultar o seu verdadeiro patrimônio e rendimentos ao fisco, impedindo o conhecimento, por parte da Autoridade Fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Com as considerações supra, não há como acolher as alegações do Recorrente, afastando-se, assim, a argumentação de “*inexistência de dolo, fraude ou simulação*”.

Diante do exposto, portanto, deve ser declarada procedente a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei n.º 9.430/1996.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** dos Recursos Voluntários dos recorrentes, para, no mérito, **NEGAR-LHES** provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.